



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215123 - RJ (2025/0146319-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : V G DA S
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850
LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. *SURSIS*. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215123 - RJ (2025/0146319-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : V G DA S
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850
LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. *SURSIS*. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **V G da S** contra a decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso ordinário, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 146):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. *SURSIS*. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso desprovido.

O agravante alega, em síntese, que *a ausência do recorrente à audiência admonitória não se deu por negligência, mas sim por confiar em prática rotineira da própria Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que costuma entrar em contato prévio com seus assistidos para lembrá-los de compromissos processuais relevantes* (fl. 150).

Sustenta que a decisão afastou o seu direito sem a devida motivação.

Afirma que a Defensoria Pública deixou de agir diante da revogação do benefício, contrariando os princípios da ampla defesa, da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, sua função institucional.

Aduz ter havido violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, do devido processo legal, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana.

Menciona que a cota ministerial no sentido de ter havido desídia ou deliberada intenção em se furtar à execução penal não encontra suporte nos autos.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 149/161).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme expresso na decisão agravada, *o não comparecimento do recorrente em audiência admonitória, circunstância que já autorizaria a revogação definitiva do sursis, com maior razão legitima o restabelecimento provisório da pena originária de prisão, enquanto não realizada nova audiência admonitória (RHC n. 74.667/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/4/2017) – (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.681.453/GO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/9/2020, DJe 1º/10/2020).*

No caso, devidamente intimado, fato esse incontroverso, conforme declinado pelo próprio agravante, este ficou inerte e não compareceu à audiência admonitória. A justificativa apresentada, de que esperou comunicação da Defensoria Pública, não foi considerada pela origem, não havendo falar em nulidade por falta de fundamentação.

Ademais, a situação se encontra regulada no art. 161 da Lei de Execução Penal, não havendo violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, da fundamentação das decisões judiciais, do devido processo legal, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana, pois devidamente intimado.

Por essas razões, deve a decisão ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 215.123 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0146319-2

Número de Origem:

00179089420258190000 179089420258190000 202514100218

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V G DA S

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850

LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO
DA CONDIÇÃO DE MULHER**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V G DA S

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS FERREIRA DA COSTA SILVA - RJ171850

LEONARDO RODRIGUES ROCHA - RJ176205

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025